

**INSPER – INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA
LL.M. EM DIREITO SOCIETÁRIO**

FELIPE POLTRONIERI SCANDIUZZI

**A NATUREZA JURÍDICA DA OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE AÇÕES E A
EVENTUAL CARACTERIZAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL**

SÃO PAULO

2021

FELIPE POLTRONIERI SCANDIUZZI

**A NATUREZA JURÍDICA DA OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE AÇÕES E A
EVENTUAL CARACTERIZAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Insper – Instituto de
Ensino e Pesquisa, como exigência para
obtenção do título de pós-graduado no
curso LL.M. em Direito Societário.
Orientadores: Ana Cristina Kleindienst e
Gabriel Buschinelli

SÃO PAULO

2021

SCANDIUZZI, Felipe Poltronieri.

A Natureza Jurídica da Operação de Incorporação de Ações e a Eventual
Caracterização do Ganho de Capital

Felipe Poltronieri ScandiuZZi – São Paulo – 2021

Trabalho de conclusão do curso de LL.M. em Direito Societário pelo
INSPER, 2021.

Orientadores: Ana Cristina Kleindienst e Gabriel Buschinelli

1. Direito Societário. 2. Operações Societárias. 3. Incorporação de
ações. 4. Natureza Jurídica. 5. Ganho de Capital I. Felipe Poltronieri
ScandiuZZi. II. A Natureza Jurídica da Operação de Incorporação de Ações e a
Eventual Caracterização do Ganho de Capital

FELIPE POLTRONIERI SCANDIUZZI

**A NATUREZA JURÍDICA DA OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE AÇÕES E A
EVENTUAL CARACTERIZAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Insper – Instituto de
Ensino e Pesquisa, como exigência para
obtenção do título de pós-graduado no
curso LL.M. em Direito Societário.

DATA DE APROVAÇÃO ___/___/___

EXAMINADORES

ANA CRISTINA KLEINDIENST

GABRIEL BUSCHINELLI

PROFESSOR

INSPER – INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo aprofundar a análise da natureza jurídica da operação de incorporação de ações, bem como os eventuais reflexos tributários relacionados ao ganho de capital dos acionistas (pessoas físicas).

Para tanto, se abordará no desenvolvimento do presente estudo, as principais correntes doutrinárias que enfrentaram a natureza jurídica da incorporação de ações, as normas relacionadas ao ganho de capital, os pronunciamentos de órgão federais sobre o assunto, como a Receita Federal do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, bem como o entendimento de tribunais administrativos e judiciais, como o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e os Tribunais Regionais Federais.

ABSTRACT

The present study aims to deepen the analysis of the merger of shares' legal nature, as well as the possible tax consequences related to the capital gain of individual shareholders.

For this purpose, will be addressed in the development of this study, the main doctrine that faced the merger of shares' legal nature, the rules related to capital gain, the pronouncements of federal agencies on the subject, such as the Internal Revenue Service of Brazil and the Securities and Exchange Commission, as well as the understanding of administrative and judicial courts, such as the Administrative Council of Tax Appeals and Federal Regional Courts.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO AO TEMA.....	8
2.	NOÇÕES GERAIS: INCORPORAÇÃO DE AÇÕES.....	11
3.	NOÇÕES GERAIS: RENDA TRIBUTÁVEL E GANHO DE CAPITAL.....	16
4.	NATUREZA JURÍDICA DA INCORPORAÇÃO DE AÇÕES.....	20
4.1	SUBROGAÇÃO REAL DE BENS OU PERMUTA	20
4.2	SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL MEDIANTE CONFERÊNCIA DE BENS.....	25
4.3	NEGÓCIO TÍPICO DO DIREITO SOCIETÁRIO.....	26
5.	POSICIONAMENTO CVM.....	28
6.	POSICIONAMENTO RECEITA FEDERAL DO BRASIL.....	30
7.	POSICIONAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF.....	35
8.	DECISÕES JUDICIAIS SOBRE O TEMA.....	40
9.	CONCLUSÕES.....	44
	REFERÊNCIAS LEGAIS E NORMATIVAS.....	45
	REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	46
	REFERENCIAS JURISPRUDENCIAIS.....	48
	OBRAS COMPLEMENTARES.....	49

1 INTRODUÇÃO AO TEMA

Ao longo do desenvolvimento do capitalismo, as sociedades empresariais que o integram sempre buscaram incessantemente um maior grau de competitividade, ou seja, a maximização da capacidade de geração de lucros, que, via de regra, está atrelado a uma estrutura societária mais eficiente, que lhe permita a adoção de estratégias focadas no negócio, com vistas ao acesso a novos mercados, redução de custos administrativos e fiscais, potencialização de modelos de negócios, dentre outros.

Nesse contexto de busca pela estrutura societária perfeita ao modelo de negócio desenvolvido pelas sociedades empresariais, as operações de reestruturação societária sempre fizeram parte do cotidiano empresarial, destacando-se, no âmbito nacional, cuja legislação aplicável tem uma essência rígida e formalista, as tradicionais operações de fusão, incorporação, cisão e transformação.

Contudo, ante a dinâmica empresarial verificada ao longo do tempo, diversas outras operações societárias vêm ganhando importância e destaque, tal como a incorporação de ações, cuja sistemática, além de gerar uma estrutura social mais eficiente, evita custos relacionados a alteração de instrumentos jurídicos que regulam os direitos e obrigações das sociedades envolvidas em operações desta natureza, tais como a elaboração de aditivos contratuais para substituição das partes nos contratos pactuados com terceiros.

Referido ato de concentração empresarial, conforme será demonstrado oportunamente neste artigo, constitui-se em uma figura híbrida quando comparada as demais operações societárias tradicionais, na medida em que através da utilização deste expediente se mantém a personalidade jurídica da companhia cujas ações são incorporadas, passando ela, porém, a ter apenas um acionista¹, que é a sociedade incorporadora.

Nota-se, desde logo, a diferença desta operação de incorporação de ações com outras formas de concentração empresarial, tais como a incorporação de sociedades, onde a sociedade incorporada deixa de existir, em razão da extinção de sua personalidade jurídica.

¹ EIZIRIK, Nelson. *Incorporação de Ações: Aspectos Polêmicos*. In WARDE JR., Walfrido Jorge (coord.). *Fusão, Cisão e Incorporação e Temas Correlatos*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2011, p78.

De toda forma, muito embora a conceituação deste ato de reestruturação societária seja razoavelmente fácil de ser compreendido, a discussão doutrinária e a divergência jurisprudencial quanto a natureza jurídica desta operação ao longo dos últimos anos vêm gerando insegurança jurídica àquelas sociedades empresárias e/ou sócios pessoas físicas que pretendem se utilizar deste expediente, notadamente em razão do risco de taxaço da operação, pela Receita Federal do Brasil, em razão de eventual ganho de capital decorrente da variação positiva entre as ações originalmente detidas pelo sócio da sociedade incorporada, e as ações recebidas da sociedade incorporadora.

Conforme será demonstrado oportunamente ao longo deste artigo, a doutrina e a jurisprudência brasileira, assim como demais órgãos governamentais, tais como a Receita Federal do Brasil – RFB e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM têm se dividido quanto a natureza jurídica da incorporação de ações entre a sub-rogação real ou permuta e a subscrição mediante conferência de bens ou alienação de ações que, como adiantado acima, tem o condão de gerar significativo custo financeira da operação em razão da possibilidade de incidência de imposto de renda sobre o ganho de capital dos acionistas, em alíquotas que variam de 15% (quinze por cento) a 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco por cento) do resultado positivo verificado entre o preço das ações incorporadas e daquelas recebidas na sociedade incorporadora.

Há, ainda, uma terceira via doutrinária que defende que a referida operação se caracterizaria como um negócio jurídico típico de nosso direito societário, com características peculiares, e que pode, ou não, ser tributada pelo ganho de capital em razão de um eventual resultado positivo verificado na operação.

Nesse cenário, pretende-se abordar neste estudo as divergências de entendimento quanto a natureza jurídica da operação de incorporação de ações em nosso ordenamento jurídico, bem como os reflexos tributários deste enquadramento na configuração de eventual ganho de capital, notadamente quando o acionista da sociedade incorporada é uma pessoa física.

Para tanto, serão analisados os posicionamentos e entendimentos dos principais doutrinadores de nosso direito societário pátrio, a legislação que rege o imposto de renda e o ganho de capital das pessoas físicas, os pronunciamentos dos órgãos federais competentes, tais como a Receita Federal do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários, assim como a evolução e o posicionamento jurisprudencial

predominante no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e Tribunais Regionais Federais.

2. NOÇÕES GERAIS: INCORPORAÇÃO DE AÇÕES

Inovando na ordem societária brasileira até então existente, a lei das sociedades anônimas de 1964 trouxe a figura da subsidiária integral, já existente no direito alemão e no americano, prevendo, também, o instituto da incorporação de ações, que é uma forma derivada para a instituição de uma subsidiária integral.

Conforme preceitua Modesto Carvalhosa², “qualquer sociedade brasileira poderá, pelo regime originário, destacar de seu patrimônio parcela empresarial e de dinheiro para com ela constituir nova pessoa jurídica mercantil, da qual será a única acionista; e, pelo derivado, incorporar ao seu patrimônio as ações de outra sociedade”, tornando-a sua subsidiária integral, sendo esta segunda operação o cerne deste estudo.

Referida operação de incorporação de ações, vale dizer desde logo, se constitui como um ato de concentração empresarial que tem por objetivo primordial gerar eficiência no desenvolvimento das atividades econômicas das sociedades envolvidas e, ao mesmo tempo, reduzir diversos custos operacionais.

Como bem observa Daniel Kalansky³, a incorporação de ações “permite a concentração empresarial, viabilizando a reorganização de empresas e preservando aquelas que atravessem dificuldades patrimoniais”.

Tal instituto foi previsto no artigo 252 da Lei das Sociedades Anônimas⁴ e pode ser definido como a operação societária segundo a qual as ações da sociedade

² CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. 4º volume: tomo II: arts. 243 a 300: lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações da lei 11.941, de 27 de maio de 2009 - 4ª ed. rev. e atual.* - São Paulo: Saraiva, 2011, pg. 174

³ Kalansky, Daniel. *Incorporação de ações: estudo de casos e precedentes.* São Paulo, 2012, Saraiva, p 23.

⁴ Art. 252. A incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra companhia brasileira, para convertê-la em subsidiária integral, será submetida à deliberação da assembléia-geral das duas companhias mediante protocolo e justificação, nos termos dos artigos 224 e 225.

§ 1º A assembléia-geral da companhia incorporadora, se aprovar a operação, deverá autorizar o aumento do capital, a ser realizado com as ações a serem incorporadas e nomear os peritos que as avaliarão; os acionistas não terão direito de preferência para subscrever o aumento de capital, mas os dissidentes poderão retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230.

§ 2º A assembléia-geral da companhia cujas ações houverem de ser incorporadas somente poderá aprovar a operação pelo voto de metade, no mínimo, das ações com direito a voto, e se a aprovar, autorizará a diretoria a subscrever o aumento do capital da incorporadora, por conta dos seus acionistas; os dissidentes da deliberação terão direito de retirar-se da companhia, observado o disposto no art. 137, II, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 230.

incorporada são absorvidas pela sociedade incorporadora, mediante integralização de aumento de capital realizado na incorporadora, que passa a ser a única acionista da incorporada, ante a sua transformação em subsidiária integral.

Em resumo, para efetivação desta operação, verifica-se um aumento de capital na sociedade incorporadora - integralizado mediante as ações da incorporada - e, na sequência, as novas ações decorrentes do aludido aumento de capital passam a ser titularizadas pelos antigos sócios da sociedade incorporada que, por sua vez, mantém a sua personalidade jurídica, como subsidiária integral.

O professor Nelson Eizirik⁵, ao analisar o tema, define a incorporação de ações como um “negócio plurilateral, cujo objeto é a integralização de participação societária, mediante a agregação de todas as ações da incorporada ao patrimônio da incorporadora, mantida a personalidade jurídica da incorporada.”

Ao analisar os efeitos da incorporação de ações, Modesto Carvalhosa⁶, destaca que tal operação “não acarreta a sucessão *ope legis* dos direitos, obrigações e responsabilidades assumidos pela incorporada, que mantém íntegra sua personalidade jurídica, com todos os efeitos que tal autonomia acarreta”, destacando, ainda, que ela se caracteriza como “um ato constitutivo pela agregação de ações ao patrimônio da incorporadora, do que resulta a permanência das duas sociedades”.

A propósito, é justamente essa manutenção da personalidade jurídica da sociedade incorporada após a conclusão deste ato de concentração empresarial que diferencia a operação sob análise da incorporação de sociedades, como bem pontua o professor Nelson Eizirik⁷ ao afirmar que:

“Na incorporação de ações, assim como ocorre na incorporação de sociedades, os acionistas da companhia incorporada perdem a

§ 3º Aprovado o laudo de avaliação pela assembléia-geral da incorporadora, efetivar-se-á a incorporação e os titulares das ações incorporadas receberão diretamente da incorporadora as ações que lhes couberem.

§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis às operações de incorporação de ações que envolvam companhia aberta.

⁵ EIZIRIK, Nelson. *Incorporação de Ações: Aspectos Polêmicos*. In WARDE JR., Walfrido Jorge (coord.). *Fusão, Cisão e Incorporação e Temas Correlatos*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2011, pg. 83.

⁶CARVALHOSA, Modesto. *Op cit*. Pg. 187

⁷ EIZIRIK, *op. cit.* pg. 82

titularidade das ações de sua propriedade e, em contrapartida, recebem ações de emissão da incorporadora.

Contudo, a operação societária de incorporação de ações, prevista no artigo 252 da Lei Societária, não se confunde com a de incorporação de sociedades.

Nos termos do artigo 227 da Lei Societária, a incorporação de sociedade constitui operação mediante a qual uma das sociedades é absorvida por outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações. Assim, em decorrência da incorporação, a sociedade incorporada desaparece e o seu patrimônio é incorporado à sociedade incorporadora, que realiza um aumento de capital a ser subscrito com a versão do patrimônio da incorporada.

Os acionistas da incorporada perdem os direitos que tinham em relação ao patrimônio da sociedade extinta e passam a ser acionistas da sociedade incorporadora, recebendo, em substituição às suas antigas ações, ações de emissão da sociedade incorporadora. (...)

Por sua vez, a incorporação de ações, como antes referido, constitui a operação pela qual uma sociedade anônima é convertida em subsidiária integral de outra companhia brasileira, estando expressamente prevista no artigo 252 da Lei nº 6.404/1976.

Não há, na hipótese prevista no artigo 252 da Lei das S.A., embora a norma mencione “incorporação” de ações, incorporação de uma sociedade por outra. (...)

O pressuposto essencial da incorporação de ações de uma companhia por outra é a extinção da companhia incorporada, o que não se dá na constituição de subsidiária integral prevista no artigo 252 da Lei das S.A, uma vez que, embora as ações da incorporada passem a integrar o patrimônio da incorporadora, ele subsiste integralmente como pessoa jurídica, em sua plenitude.

Com efeito, trata-se a incorporação de companhia de uma dissolução sem liquidação, ou seja, de uma extinção da companhia incorporada.”

Feita a distinção entre estes dois institutos, cumpre analisarmos os procedimentos inerentes à incorporação de ações, que se inicia, nos termos do caput do artigo 252 da Lei das Sociedades Anônimas, com a deliberação e a aprovação da

operação pelas assembleias das duas companhias, mediante protocolo e justificação, nos termos dos artigos 224⁸ e 225⁹ deste mesmo diploma normativo.

Uma vez aprovada a incorporação de ações pelas duas companhias, a sociedade incorporadora deverá aumentar o seu capital social, conforme exige o § 1º do artigo 252 da lei das sociedades anônimas, bem como nomear peritos para avaliação das ações envolvidas, para se definir a relação de troca de entre as sociedades.

A assembleia geral da sociedade incorporada, por sua vez, deverá aprovar a subscrição do aumento de capital da incorporadora, por conta de seus acionistas, conforme determina o § 2º do artigo 252 da lei das sociedades anônimas.

Como destaca Nelson Eizirik¹⁰, “não se trata de um aumento de capital voluntário, mas meramente de ato decorrente da incorporação de ações, tanto é assim que, nos termos expressos do § 2º do artigo 252 da Lei das S.A, os acionistas da sociedade incorporadora não terão o direito de subscrever o aumento de capital da incorporadora; isto se dá pelo fato de as novas ações serem atribuídas necessariamente aos até então acionistas da sociedade incorporada, que passa, enquanto subsidiária integral, a ter apenas um acionista: a sociedade incorporadora”.

⁸ Art. 224. As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá:

I - o número, espécie e classe das ações que serão atribuídas em substituição dos direitos de sócios que se extinguirão e os critérios utilizados para determinar as relações de substituição;

II - os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, no caso de cisão;

III - os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores;

IV - a solução a ser adotada quanto às ações ou quotas do capital de uma das sociedades possuídas por outra;

V - o valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades que forem parte na operação;

VI - o projeto ou projetos de estatuto, ou de alterações estatutárias, que deverão ser aprovados para efetivar a operação;

VII - todas as demais condições a que estiver sujeita a operação.

Parágrafo único. Os valores sujeitos a determinação serão indicados por estimativa

⁹ Art. 225. As operações de incorporação, fusão e cisão serão submetidas à deliberação da assembleia-geral das companhias interessadas mediante justificação, na qual serão expostos:

I - os motivos ou fins da operação, e o interesse da companhia na sua realização;

II - as ações que os acionistas preferenciais receberão e as razões para a modificação dos seus direitos, se prevista;

III - a composição, após a operação, segundo espécies e classes das ações, do capital das companhias que deverão emitir ações em substituição às que se deverão extinguir;

IV - o valor de reembolso das ações a que terão direito os acionistas dissidentes.

¹⁰ EIZIRIK, op. cit. pg. 80 e 81

Vale ressaltar, por oportuno, que tanto os acionistas dissidentes da sociedade incorporada quanto da incorporadora poderão exercer seu direito de retirada mediante o reembolso de suas ações, observada a restrição de que trata o artigo 137, inciso II, da lei das sociedades anônimas, que se aplica às companhias que possuam liquidez e dispersão no mercado.

Por fim, dispõe ainda que o § 3º do artigo 252 da lei das sociedades anônimas que uma vez aprovado o laudo de avaliação pela sociedade incorporadora, concretiza-se a incorporação, e os sócios das ações incorporadas receberão diretamente da incorporadora as ações que lhes couberem, conforme avaliação das sociedades e proporção definida pelas companhias envolvidas.

Como se vê, as etapas e o procedimento para a realização da operação de incorporação de ações são razoavelmente simples de serem compreendidos, sendo o cerne da controvérsia desta operação a sua natureza jurídica que, como adiantamos, tem gerado certa insegurança jurídica aos acionistas da sociedade incorporada, especialmente em razão da possibilidade de incidência de ganho de capital na operação caso se verifique um resultado positivo entre o valor das ações detidas pelos sócios da sociedade incorporada e as ações recebidas da sociedade incorporadora.

Nesse contexto, antes de expormos com precisão as principais correntes doutrinárias que enfrentaram a natureza jurídica desta operação societária, oportuno analisarmos alguns pontos relacionados ao conceito de renda e da tributação do ganho de capital, a fim de facilitar a compreensão sobre a sua incidência, ou não, na incorporação de ações.

3. NOÇÕES GERAIS: RENDA TRIBUTÁVEL E GANHO DE CAPITAL

De início, oportuno observar que a tributação da renda decorre de previsão constitucional insculpida no artigo 153, inciso III, de nossa Constituição Federal¹¹.

A propósito, em que pese toda e qualquer instituição e cobrança de tributos necessite guardar estrita correlação com as determinações constitucionais, a nossa Carta Magna deixou de se aprofundar sobre a noção de renda para estes fins.

Tal missão, vale dizer, foi cumprida integralmente pela legislação infraconstitucional, que no artigo 43 do Código Tributário Nacional definiu que o fato gerador deste tributo é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou dos proventos de qualquer natureza, assim entendido como todo e qualquer acréscimo patrimonial, senão vejamos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou de combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Como se vê, a exigibilidade do tributo em análise está condicionada a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim entendida esta última como o acréscimo patrimonial, conforme bem observa Roberto Quiroga Mosquera¹²:

“Daí por que propomos a definição da palavra "renda " e da expressão "proventos de qualquer natureza" como a mutação patrimonial que se

¹¹ Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
III - renda e proventos de qualquer natureza;

¹² Mosquera, Roberto Quiroga. *Renda e proventos de qualquer natureza: o imposto e o conceito constitucional*. São Paulo: Dialética, 1996, p. 110.

constitui num acréscimo de seus elementos, acréscimos estes originados do trabalho, do capital, da aposentadoria ou de qualquer outra fonte geradora de riqueza nova. A "renda e os proventos de qualquer natureza" podem originar-se de itens patrimoniais já existentes (é o caso do produto do capital) ou de outras fontes que não estes”

No que concerne à aquisição da disponibilidade econômica da renda, esclarece Mary Elbe Queiroz¹³ que ela deve ser entendida como “a percepção efetiva da renda ou provento”. A disponibilidade jurídica, por sua vez, é definida pela mesma autora como “à aquisição de um título jurídico que confere direito a percepção de um valor definido, ingresso de forma legal, no patrimônio¹⁴”.

No mesmo sentido, Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel afirmam que a disponibilidade jurídica é revelada pela “posse do direito à renda, representada por um bem ou um crédito líquido e certo, que, embora temporariamente não represente a posse física da renda, já se agregou ao patrimônio da pessoa jurídica, sendo esta legalmente a capacidade para dispor deste direito.¹⁵”

Nesse contexto, muito embora o artigo 43 do Código Tributário Nacional faça essa distinção entre a disponibilidade econômica ou jurídica, dando a entender que a tributação da renda independe de sua efetiva disponibilidade, oportuno observar que o artigo 2º da Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988¹⁶, que trata das regras do ganho de capital, dispõe que o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, estipulando uma espécie de regime de caixa para essa forma de tributação, conforme bem esclarece Mary Elbe Queiroz¹⁷:

“A legislação do Imposto sobre a Renda consagra e exige, em relação às pessoas físicas, além da “disponibilidade econômica ou jurídica”, a exigência da efetiva “disponibilidade financeira”, o chamado “regime de caixa”. Nesse caso, precisa haver o efetivo recebimento do

¹³ QUEIROZ, Mary Elbe. *Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza*. Barueri/SP: Manole, 2004, pg. 72

¹⁴ *Ibidem*, pg. 73.

¹⁵ CARVALHO, Fábio Junqueira de; MURGEL, Maria Inês. *IRPJ – teoria e prática jurídica*. São Paulo: Dialética, 1999, p. 29.

¹⁶ Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

¹⁷ QUEIROZ, Mary Elbe, *op. cit.*, pg. 74.

numerário ou pagamento das despesas (efetivo desembolso do numerário), para que os respectivos valores sejam computados para efeito de incidência do imposto, ou para que sejam computadas as respectivas despesas”.

No mesmo sentido, Fernando Aurélio Zilvetti afirma que “na apuração da renda das pessoas físicas leva-se em conta o regime de caixa, denominado pela doutrina como disponibilidade econômica, ou seja, o momento que os recursos estão à disposição do beneficiário em moeda ou em crédito em conta corrente”.¹⁸

Logo, esse é justamente o ponto de controvérsia relacionado à tributação decorrente da operação de incorporação de ações envolvendo pessoas físicas, na medida em que a mera substituição das ações da sociedade incorporada, por ações da sociedade incorporadora, não teria o condão de ensejar o ganho de capital, ante a inexistência de efetivo recebimento de numerário pelos acionistas que tiveram suas ações incorporadas.

Nesse cenário, para aqueles doutrinadores que entendem que a natureza jurídica da incorporação de ações constitui uma mera sub-rogação real ou permuta, inexistente qualquer ganho de capital na operação, na medida em que as ações da sociedade incorporada são substituídas, na exata proporção, por ações da sociedade incorporadora, inexistindo, assim efetiva alienação, como exige o já mencionado artigo. 2º da Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988. Eventual ganho de capital, para essa corrente, somente deveria ser apurado com a venda da participação societária da incorporadora.

De outro lado, para aqueles que defendem a natureza jurídica da incorporação de ações como uma subscrição mediante conferência de bens, cujos efeitos se assemelham a alienação de ações, a mera valorização das cotas da sociedade incorporada, na subscrição do capital da sociedade incorporadora, ensejaria a necessidade de apuração de ganho de capital, notadamente em razão do conceito amplo de renda constante no § 3º do artigo 3º, da Lei 7.713/88¹⁹, e da disponibilidade jurídica do ganho, tida como líquido e certo por esta corrente doutrinária.

¹⁸ Zilvetti, Fernando Aurélio. *O Princípio da Realização da Renda. Direito Tributário, Homenagem a Alcides Jorge Costa*, vol. 1, coord. Luis Eduardo Shoueri, pp. 298/328.

¹⁹ Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais

Tal entendimento, vale dizer, se socorre ainda no artigo 23 da Lei 9.249 de 26 de dezembro de 1995, que faculta as pessoas físicas integralizar bens e direitos no capital social pelo valor constante na declaração de bens e direitos ou a valor de mercado, sendo de relevo observar que, havendo variação positiva nesta última hipótese, ou seja, diferença positiva entre o valor constante na declaração de bens e direitos e o valor de mercado utilizado para a integralização, haverá a necessidade de apuração de ganho de capital, consoante determina o parágrafo segundo, do artigo 23, da Lei 9.249 de 1995²⁰.

Logo, conclui-se que embora a legislação relativa ao ganho de capital determine a tributação do resultado positivo constatado verificado nas operações realizadas pelos contribuintes, a controvérsia relacionada a tributação decorrente da incorporação de ações está relacionada a aplicação, ou não, do regime de caixa às pessoas físicas que se utilizam deste expediente, bem como a natureza jurídica desta operação, que será analisada a seguir.

como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

²⁰ Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no [art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e no [art. 20, II, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983](#).

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

4. NATUREZA JURÍDICA DA INCORPORAÇÃO DE AÇÕES

Conforme será demonstrado, três são as correntes doutrinárias que se debruçaram sobre a natureza jurídica da operação societária de incorporação de ações.

A primeira delas, capitaneada, dentre outros nomes de nosso direito societário, por Nelson Eizerik, defende que a natureza jurídica de incorporação de ações é de sub-rogação real.

A segunda corrente doutrinária, por sua vez, classifica a operação ora analisada como subscrição mediante conferência de bens, cujo resultado, vale dizer desde logo, equivale a verdadeira alienação de ações.

Por fim, a terceira corrente doutrina entende que incorporação de ações deve ser entendida como um ato típico do direito societário e cujo efeito jurídico tributário também equivale a alienação de ações.

4.1 SUBROGAÇÃO REAL DE BENS OU PERMUTA

Conforme adiantado anteriormente, para os doutrinadores filiados a esta corrente, a operação de incorporação de ações possui natureza jurídica de permuta ou sub-rogação real de bens, notadamente porque as ações da sociedade incorporada seriam substituídas, em mesma proporção, pelas ações da sociedade incorporadora.

Dentre outros, se filia a esta corrente doutrinária Nelson Eizerik, segundo qual: "Verifica-se na operação de incorporação de ações uma substituição de ações. Os acionistas cujas ações foram incorporadas, independentemente de sua vontade, recebem ações da companhia incorporadora existindo no caso uma modalidade de sub-rogação"²¹.

Complementa, ainda, que essa "sub-rogação de um bem por outro, pressupõe, necessariamente, a equivalência de valores. Dessa forma, na operação de incorporação de ações, não há alteração no patrimônio do acionista cujas ações foram substituídas por novas ações da sociedade incorporadora. Aos acionistas

²¹ EIZIRIK, op. cit. pg. 89

serão atribuídas novas ações cujos valores deverão corresponder exatamente à participação que previamente detinham na sociedade que deve suas ações incorporadas”²².

Por fim, conclui ainda “que a constituição de subsidiária integral prevista no artigo 252 da Lei das S.A. representa negócio jurídico, por meio do qual, independentemente de sua vontade, as ações de propriedade dos acionistas minoritários são trocadas por novas ações a serem emitidas pela companhia incorporadora, ocorrendo uma sub-rogação real decorrente da Lei²³”.

No mesmo sentido Alberto Xavier²⁴ destaca que “na figura da incorporação de ações, o acionista **não** transfere bens ou direitos de qualquer natureza, limitando-se, de modo estático e passivo (como numa quase desapropriação), a ter no seu patrimônio substituídas as ações que previamente detinha pelas novas ações emitidas pela companhia incorporadora”.

Conclui, ainda, o referido autor a importância do elemento volitivo do transmitente – neste caso a sociedade e não os sócios - para classificação da operação de incorporação de ações como sub-rogação real ao afirmar que “trata-se de um fenômeno meramente substitutivo, que não decorre de uma transmissão, seja *ope voluntatis*, seja *ope legis* (...). O único fenômeno de transmissão em sentido técnico que existe não tem como transmitente o titular das ações a serem incorporadas, pois não existe manifestação de vontade deste, na qualidade de proprietário das ações, mas sim a sociedade incorporadora de ações.”²⁵

A propósito, a partir do trabalho de Alberto Xavier, é possível extrair os principais argumentos quanto à definição da operação como uma permuta ou sub-rogação real, como bem observado por Eduardo Schoueri²⁶:

²² EIZIRIK, *op. cit.* pg. 89

²³ EIZIRIK, *op. cit.* pg. 90

²⁴ XAVIER, Alberto. *Incorporação de ações: natureza jurídica e regime tributário*. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (Coords.) *Sociedade Anônima: 30 anos da lei 6.404/76*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, pg. 141.

²⁵ *Ibidem*, pg. 140-141.

²⁶ SCHOUERI, Luís Eduardo, ANDRADE JR., Luiz Carlos de. *Incorporação de Ações: Natureza Societária e Efeitos Tributários*. REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO (RDDT). n. 200, mai. 2012, p. 48

“i) A incorporação de ações não se confunde com a incorporação de sociedades;

ii) A incorporação de ações não se confunde com a subscrição mediante conferência de bens, porquanto este ato deve ser praticado pelo sócio, voluntariamente. Como a Lei das Sociedades Anônimas não exige a aprovação da unanimidade dos sócios, mas apenas da maioria, os sócios divergentes, necessariamente, seriam privados de suas ações contra sua vontade – num procedimento semelhante à desapropriação. A subscrição mediante conferência de bens é negócio realizado entre sócio e sociedade, ao passo que a incorporação de ações é negócio firmado entre sociedades;

iii) A lei permite que a sociedade “incorporada” atue como mera mandatária sem representação dos seus sócios, na medida em que menciona que esta subscreverá o capital da sociedade “incorporada” por conta daqueles; e

iv) Para arrematar, nas palavras do autor: o titular das ações a serem objeto de incorporação nada transmite, nada permuta, limita-se “passivamente” a receber da sociedade incorporadora ações substitutivas das originalmente detidas e que ocupam, no seu patrimônio, lugar equivalente ao das ações substituídas por um fenômeno da sub-rogação real.”

Perfilado a este entendimento, Ricardo Mariz de Oliveira afirma que a operação sob análise se equipara a permuta de bens sem torna, notadamente porque “o efeito comum aos dois atos distintos está em que, no ato jurídico de incorporação de ações, as titularidades das ações são transferidas elas por elas, ações incorporadas por ações emitidas em substituição, sem pagamento em dinheiro, tanto quanto na permuta sem torna as propriedades dos bens são transferidas eles por eles, sem pagamento de preço²⁷”.

Ao defender a inexistência de renda tributável nas operações de incorporação de ações, o referido autor, contudo, defende que o elemento volitivo dos acionistas não deve ser o mais importante na definição da natureza jurídica da operação, tal como defendido por Nelson Eizirik, notadamente em razão da latente existência da vontade pessoal do acionista que aceite ficar com as ações da companhia incorporadora, conforme foi bem sintetizado no trecho abaixo:

“Poder-se-ia, ainda, chegar à mesma conclusão sob o fundamento de que todo fato gerador de obrigação tributária, conquanto esta seja 'ex

²⁷ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. *Incorporação de ações no direito tributário: conferência de bens, permuta, dação em pagamento e outros negócios jurídicos*. São Paulo, 2014, Quartier Latin, pg. 90.

lege', é decorrência de um ato voluntário da pessoa que se torne contribuinte, sob pena de se equiparar tributo a confisco, ao passo que, no ato de incorporação de ações, a vontade não é da pessoa do acionista, mas, sim, é vontade social das duas sociedades envolvidas, configurando-se verdadeiro contrato social entre elas.

Todavia, não pretendo fundamentar qualquer conclusão no aspecto da vontade individual e da vontade coletiva, validamente levantado por NELSON EIZIRIK para separar, no direito societário, aumento de capital de incorporação de ações, pois reconheço a existência latente da vontade pessoal do acionista que aceite ficar com as ações da companhia incorporadora, além de que a afirmação acima feita, quanto ao art. 109, carece de aprofundamento da análise do ato jurídico de incorporação de ações para se chegar à conclusão lá afirmada, de que para ele as normas tributárias não preveem a incidência de IRPJ e da CSL.”²⁸

Assim, independentemente da vontade volitiva do acionista, o referido autor defende a natureza jurídica da operação como permuta, bem como a inexistência de ganho de capital pois “nas permutas sem torna não há aumento patrimonial tributável, devendo-se atribuir ao bem recebido em permuta o mesmo valor que, no balanço patrimonial da pessoa jurídica, ou na declaração de bens da pessoa física, tinha o bem dado em permuta, porque, para ter o novo bem, o permutante não incorre em qualquer outro custo além daquele que teve para adquirir o bem dado em permuta, ou seja, o custo para ter o bem recebido em permuta é o custo do bem que foi dado em troca. E se o custo permanece o mesmo, não há aumento patrimonial.”²⁹

Logo, o instituto da incorporação de ações é sintetizado por Ricardo Mariz de Oliveira³⁰ como:

- como ato jurídico típico, e em decorrência da sua causa jurídica (sua função econômica e social), a incorporação de ações acarreta, no patrimônio dos acionistas, a mera substituição das suas ações por ações da companhia incorporadora, emitidas no ato para esse fim;

- a substituição das ações não gera ganho de capital tributado, por se tratar de simples troca de um título por outro, que não pode ter outro custo além do custo das ações incorporadas, uma vez que os acionistas não despendem qualquer outro valor para passarem a ser donos de novas ações;

²⁸ *Ibidem*, pg. 88.

²⁹ *Ibidem*, pg. 90.

³⁰ *Ibidem*, pg. 34-35.

- a substituição das ações produz efeito jurídico e econômico igual ao de outro negócio jurídico típico, que é a permuta de bens;
- na permuta de bens sem torna não há a possibilidade de o bem recebido ter custo diferente do custo do bem dado;
- tanto na substituição de ações quanto na permuta, além de que custo não tem como se alterar, não há ganho passível de tributação, mesmo que a ação ou o bem recebido na troca tenha valor maior do que o dado, pois se trata de ganho meramente potencial, dependente, para tributação, de haver efetiva realização, somente existente se, e quando, o novo bem for alienado por valor superior ao de custo, tal como ocorreria com o bem inicialmente detido, se não tivesse havido a sua troca por outro.

Daniel Kalansky, por sua vez, entende que “a incorporação de ações constitui instituto próprio do direito societário, claramente estabelecido em lei, configurando-se como operação típica de integração empresarial, que não se confunde com a operação de aumento de capital com conferência de bens, embora possa trazer, como uma de suas consequências, o aumento de capital da incorporadora³¹”.

Complementa, ainda, que “na incorporação de ações não ocorre qualquer tipo de alienação ou transferência, não ocorrendo qualquer tipo de fluxo financeiro ou circulação de valores, que sujeite o acionista a apuração de ganho de capital. A alienação é ato de disposição; de transferência de domínio. A alienação importa na renúncia de um direito e é, portanto, voluntária, sendo que na incorporação o acionista minoritário pode ser obrigado a receber ação da incorporadora, independente da sua vontade³²”.

Por fim, oportuno trazer ainda o entendimento de José Luiz Bulhões Pedreira, para o qual: “Os acionistas da companhia cujas ações houverem de ser incorporadas, participam da reunião da Assembleia Geral da companhia no exercício da função de membros desse órgão social. Não praticam ato de disposição das ações como elementos de seus patrimônios e a incorporadora não adquire as ações por efeito de alienação, quer da companhia cujas ações devam ser incorporadas, quer dos seus acionistas: as ações incorporadas são substituídas por ações da

³¹ PONCZEK, Daniel Kalansky. *O instituto da incorporação de ações*. 2011. *Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/D.2.2011.tde-03082012-162117. pg. 35*

³² *Ibidem*, pg. 36

incorporadora por sub-rogação real – como efeito legal do negócio jurídico societário de incorporação de ações”³³.

4.2 SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL MEDIANTE CONFERÊNCIA DE BENS

Por outro lado, para esta corrente capitaneada por Modesto Carvalhosa, a incorporação de ações consiste em uma operação segundo a qual o aumento de capital da sociedade incorporadora é integralizado mediante a transferência das ações incorporadas, constituindo verdadeira alienação de ações, conforme se extrai do trecho abaixo colacionado:

“A incorporação de ações de que trata o presente artigo constitui negócio plurilateral que tem por finalidade a integração de participação societária, através da agregação de todas as ações da incorporada no patrimônio da incorporadora, com a manutenção da personalidade jurídica e autonomia administrativa e obrigacional da incorporada. A causa da incorporação de ações de que trata este artigo é a intenção válida e eficaz dos controladores das sociedades envolvidas de procederem a aumento de capital da incorporadora mediante a conferência de todas as ações emitidas pela incorporada, sem afetar a sua personalidade jurídica.”³⁴

No mesmo sentido é o entendimento de Fran Martins, para quem “a conversão de uma sociedade anônima em subsidiária integral, pelo negócio referido, não passa de um aumento de capital da sociedade controladora, com a subscrição das ações desse aumento pelos acionistas da sociedade que vai se tornar subsidiária integral, sendo que o pagamento de tais ações se dá com as ações dos acionistas da sociedade a ser incorporada, em vez de dinheiro”.³⁵

Conforme se observa, para os defensores desta corrente doutrinária, a operação de incorporação de ações nada mais é do que um aumento de capital na

³³ PEDREIRA, Jose Luiz Bulhões. *Subsidiária Integral: Conceito e regime Legal*. LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, Jose Luiz Bulhões (coords). In: *Direito das Companhias*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. 2 v., p. 1994.

³⁴ CARVALHOSA, Modesto, *op. cit.* p. 187

³⁵ MARTINS, Fran. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, v. 3, Rio de Janeiro: Forense, 1975, p. 316, *apud* SCHOUERI e ANDRADE JR., *op. cit.*, p. 476

sociedade incorporadora, com a subsequente integralização do capital mediante a entrega das ações da sociedade incorporada.

Nesse contexto, como não há mera substituição de bens, ou seja, troca das ações da sociedade incorporada, pelas ações da sociedade incorporadora, estas duas etapas são consideradas autônomas por esta corrente doutrinária, razão pela qual, eventual valorização das ações em razão de laudo de avaliação a preço de mercado, como exige o artigo 252, parágrafo terceiro da lei das Sociedades Anônimas, configura ganho de capital para fins de incidência do imposto de renda correspondente, como determina o artigo 3º, § 3º da Lei 7.713/88.

4.3 NEGÓCIO TÍPICO DO DIREITO SOCIETÁRIO

Contrapondo-se as duas correntes doutrinárias anteriormente expostas, Luiz Eduardo Schoueri e Luiz Carlos de Andrade Jr., inauguram uma terceira linha de entendimento sobre o tema.

Segundo estes dois autores, os doutrinadores que defendem a operação de incorporação de ações como aumento de capital mediante conferência de bens falharam ao fazer “menção a transferência involuntária das ações da companhia 'incorporada', uma vez que essa ideia poderia ser associada à completa ausência de manifestação dos acionistas”, o que seria falacioso “na medida em que existe tal manifestação de vontade, se não quando os acionistas ingressam na sociedade (acolhendo o princípio majoritário), ao menos quando eles deixam de exercer o direito retirada, previsto no artigo 252, parágrafo 2º da Lei nº 6.404/76”³⁶.

Os defensores da sub-rogação real, por sua vez, não teriam demonstrado de “forma satisfatória o que seria a sub-rogação real, e por que, exatamente, ela se configuraria ao cabo da incorporação de ações”³⁷.

Segundo os referidos autores, não teria restado evidente a identidade entre a relação originária e o papel desempenhado pelo bem substituído, notadamente em razão da substituição dos acionistas em cada uma das empresas, segundo se observa do excerto abaixo colacionado:

³⁶ SCHOUERI, Luís Eduardo, ANDRADE JR., Luiz Carlos de, *op. cit.*, p. 59.

³⁷ *Ibidem*, pg. 48.

i) a relação originária não se mantém. Antes da incorporação de ações, o sócio é titular de participação da sociedade “A”. Após a operação, passa a ser titular de participação na sociedade “B”. Não existe identidade entre as relações jurídicas existentes antes (sócio – “A”) e depois (sócio – “B”) da incorporação de ações. Imagine-se, por exemplo, que a classe das ações fosse diferente, antes e após a operação. Isso bem seria possível, evidenciando a diferença entre as relações jurídicas observadas;

ii) o papel desempenhado pelo bem substituído não se confunde com o do bem sub-rogado. O bem substituído legitimava, por exemplo, o sócio, a receber dividendos da sociedade “a”, ou a participar das assembleias da sociedade “a” etc. O bem sub-rogado, diversamente, legitima o sócio a receber dividendos da sociedade “B”, ou a participar das assembleias da sociedade “B”³⁸.

Assim, por se contrapor as duas outras correntes doutrinárias, Luiz Eduardo Schoueri e Luiz Carlos de Andrade Jr afirmam que a operação de incorporação de ações constitui:

i) um negócio típico do Direito Societário, voltado à concentração empresarial;

ii) que se operacionaliza mediante: a) o aumento de capital da sociedade 'incorporadora', em regime extraordinário, porquanto ausente o direito de preferência dos acionistas desta; b) a subscrição e a integralização deste por meio da transferência das ações da sociedade 'incorporada', também sob regime extraordinário, uma vez que a lei atribui à diretoria desta sociedade uma *autorização* para fazê-lo no lugar dos acionistas;

iii) que apresenta os seguintes efeitos: a) alienação das ações da 'incorporada', a título de integralização do capital da 'incorporadora'; b) transformação dos sócios da 'incorporada' em sócios da 'incorporadora'; e c) conversão da 'incorporada' em subsidiária integral da 'incorporadora'.³⁹

Como se vê, muito embora esta terceira corrente doutrinária tente se desvincular das duas outras correntes anteriores, notadamente ao definir que se trata de um negócio típico societário, oportuno observar que os efeitos jurídicos tributários desta classificação se assemelham a posição defendida por Modesto Carvalhosa, de subscrição mediante conferência de bens/alienação, viabilizando, assim, o reconhecimento de ganho de capital na operação.

³⁸ *Ibidem*, pg. 49.

³⁹ *Ibidem*, pg. 59.

5. POSICIONAMENTO DA CVM

Ao analisar consulta formulada pelo Sindicato das Corretoras de Valores do Estado de São Paulo junto à Comissão de Valores Mobiliários, conclui-se que este órgão se posicionou no sentido de que a operação de incorporação de ações tem natureza jurídica de uma sub-rogação real.

Em síntese, a Comissão de Valores Mobiliários concordou com a tese da consulente no sentido de que a incorporação das ações da Bovespa Holding S.A. pela Nova Bolsa S.A. constituiu uma sub-rogação real, e não alienação.

Do que se extrai do referido parecer conclui-se que “não há alteração no patrimônio do acionista cujas ações foram substituídas por novas ações da sociedade incorporadora”, notadamente porque “aos acionistas serão atribuídas novas ações cujos valores deverão corresponder exatamente à participação que previamente detinham na sociedade que teve suas ações incorporadas”⁴⁰.

Dentre os fatores determinantes para a fixação deste entendimento, levou-se em consideração que no momento da incorporação de ações “há substituição das ações da incorporada pelas ações da incorporadora, na proporção determinada por meio da avaliação contratada para esse fim (art. 252, §1º), respeitados o protocolo e a justificação nos termos dos arts. 224 e 225 da LSA (art. 252, caput)”⁴¹.

Outrossim, também se ponderou que a operação de incorporação de ações (e a conseqüente substituição de ações) pode ocorrer independentemente do consentimento do acionista, razão pela qual restaria inviável a caracterização da operação como alienação de ações da incorporada, para posterior compra de ações da incorporadora, em razão da inexistência de elemento volitivo, conforme restou bem explicado no trecho abaixo transcrito:

“Como visto, a incorporação de ações tem como principais efeitos (i) o aumento de capital da incorporadora, realizado com as ações a serem incorporadas; (ii) a substituição das ações de emissão da sociedade cujas ações serão incorporadas por ações de emissão da incorporadora; (iii) a sub-rogação legal dos acionistas da sociedade cujas ações houverem de ser incorporadas, nas ações da

⁴⁰ CVM. *Consulta de participante de mercado - natureza e efeitos de operação de incorporação de ações – Sindcor – Proc. RJ2014/2584. pg. 3. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/2014/9167-0.pdf>*

⁴¹ *Ibidem*, pg. 3

incorporadora; (iv) a conversão da sociedade cujas ações serão incorporadas em subsidiária integral da incorporadora; e (v) a unificação das bases acionárias de ambas as sociedades na incorporadora.

Ora, na incorporação de ações não há a alienação de ações ou mesmo uma incorporação ficta, mas sim a sub-rogação legal dos acionistas da sociedade cujas ações houveram de ser incorporadas, nas ações da incorporadora.

É de se ressaltar, que o protocolo da operação não constitui um instrumento de alienação de ações, mas apenas o meio jurídico pelo qual são estabelecidos os termos da incorporação de ações ajustados entre as companhias.

Da mesma forma é de se ressaltar, que a natureza jurídica da incorporação de ações reside nos efeitos do protocolo da operação sobre os acionistas das sociedades envolvidas, em especial da sociedade a ser convertida em subsidiária integral.

Isto porque, não obstante o fato do instrumento de protocolo ser celebrado entre as companhias – vale dizer, sem a participação necessária de seus acionistas – o mesmo produz efeitos não somente sobre as partes do negócio jurídico, mas também sobre seus acionistas, que deverão transferir compulsoriamente suas ações à sociedade incorporadora, uma vez aprovada a incorporação de ações pela maioria dos acionistas das companhias envolvidas.”⁴²

Submetido tal entendimento à análise da Procuradoria da Comissão de Valores Mobiliários, tal linha de raciocínio foi ratificada sob o fundamento de que a incorporação de ações é um negócio jurídico que decorre da deliberação das assembleias de ambas as sociedades, e não de ato individual, sendo que emissão de novas ações para os acionistas da sociedade incorporada é um pressuposto para recomposição patrimonial dos afetados, conforme conclusão abaixo colacionada:

18. Assim, em uma visão global da operação, temos que o negócio é celebrado entre as companhias, que manifestam vontade de contratar por meio das respectivas assembleias e completam as formalidades legais por seus diretores. A emissão das novas ações para os acionistas da incorporada termina de cumprir o procedimento legal e é consequência da aquisição dos títulos originais pela incorporadora e da necessária recomposição dos patrimônios individuais afetados.

19. Por todo o exposto, não existe alienação das ações pelos acionistas da incorporada, cujas manifestações de vontade estão dirigidas à celebração do negócio social. Embora a vontade individual seja relevante para a efetiva substituição dos títulos, não o é para a perfectibilidade do negócio. A substituição final é consequência legal e lógica da operação e condição imprescindível ao equilíbrio dos interesses contíguos.⁴³

⁴² Ibidem, pg. 4

⁴³ CVM. Consulta de participante de mercado - natureza e efeitos de operação de incorporação de ações – Sindcor – Proc. RJ2014/2584. Parecer da Procuradoria. pg. 2. Disponível em: <http://d1ao0r2iuz522v.cloudfront.net/9144ecba8918f22cf6babe9906f0cfe4.pdf>

6. POSICIONAMENTO RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Muito embora a Lei das Sociedades Anônimas tenha sido promulgada no ano de 1976, o primeiro pronunciamento da Receita Federal do Brasil sobre o tema se deu somente em 1981, por intermédio do Parecer Normativo CST nº 39 de 19 de outubro de 1981⁴⁴.

Naquela ocasião, vale destacar, a Coordenadoria do Sistema de Tributação daquele órgão se manifestou no sentido de que as operações envolvendo incorporação (*lato senso*) se equivaleriam ao “trespasse de patrimônio” de forma a restar caracterizada a sub-rogação real das ações, conforme trecho abaixo colacionado:

“3.1. Segundo o princípio geral da sub-rogação nas universalidades, enunciado pelo último dispositivo, “se, nos bens coletivos, a algum dos bens que o compõem se substitui valor, ou outro bem, ou se, com o valor, se inclui outro bem, dá-se a sub-rogação”, dado que “onde a substituição de um bem por outro, sem se subordinar às mesmas regras jurídicas que sobre aquele incidiam e iam incidir, sacrificaria a destinação do bem singular, ou a sua inclusão em bem coletivo, a sub-rogação real se opera” (A. e op. cit., tomo V, p. 401 e 404).

3.2. Como a define Pedro Nunes, a sub-rogação real ocorre no caso de substituição de uma coisa por outra, que fica em lugar da primeira com a transferência implícita, para o sub-rogado, de todos os direitos e ações do sub-rogante (“Dicionário de Técnica Jurídica”). Por outras palavras, um bem fica no lugar de outro, juridicamente, sem que o patrimônio, ou os patrimônios, tenham deixado de ser, em qualquer momento, universalidades, como ocorre nos casos mencionados de fusão, incorporação e cisão.

4. Deduz-se, daí, que o direito obtido em subscrição ou aquisição não se extingue com as citadas operações, mas, ao contrário, mantém-se em relação ao patrimônio que absorveu o primitivo. Desta forma, as quotas ou ações que venham a substituir títulos de participação societária, na mesma proporção das anteriormente possuídas, não podem ser consideradas “novamente inscritas ou adquiridas”, donde dever ser contada como data inicial do quinquênio aquela indicada no art. 4º, d, do Decreto-Lei nº 1.510/76.”

⁴⁴ BRASIL. Ministério da Fazenda. Parecer Normativo CST nº 39 de 19 de outubro de 1981.

Com base nesta orientação normativa, cumpre informar, a Receita Federal do Brasil editou a pergunta e resposta nº 556, do “Perguntas e Respostas do Imposto de Renda das Pessoas Físicas de 2013”⁴⁵, que dispõe:

556 — Qual é o tratamento tributário na substituição de ações ocorrida em virtude de cisão, fusão ou incorporação?

A substituição de ações, na proporção das anteriormente possuídas, ocorrida em virtude de cisão, fusão ou incorporação, pela transferência de parcelas de um patrimônio para o de outro, não caracteriza alienação para efeito da incidência do imposto sobre a renda. A data de aquisição é a de compra ou subscrição originária, não tendo havido emissão ou entrega de novos títulos representativos da participação societária.

A propósito, justamente em razão destes posicionamentos da Receita Federal do Brasil, o acionista minoritário de uma companhia em vias de ser incorporado indagou àquele órgão sobre o correto enquadramento tributário desta operação sob o enfoque de eventual ganho de capital, bem como sobre a incompatibilidade entre o artigo 23 da Lei 9.249 de 1995 e a resposta à pergunta nº 556.

Tal expediente, vale dizer, gerou a solução de consulta nº 224, de 14 de agosto de 2014 – COSIT⁴⁶, oportunidade em que a Receita Federal do Brasil adotou uma interpretação extensiva do conceito de alienação previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Lei 7.713 de 1988⁴⁷, para ali incluir a incorporação de ações e justificar

⁴⁵ BRASIL, Ministério da Fazenda. Receita Federal do Brasil. Perguntas e Respostas IRPF 2013. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/perguntao/lrpf2013/PerguntaseRespostasIRPF2013.pdf>

⁴⁶ BRASIL. Ministério da Fazenda. Solução de Consulta 224 COSIT, de 14 de agosto de 2014, disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=55370>

⁴⁷ Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

a incidência de imposto renda decorrente do ganho de capital, conforme se extrai do seguinte trecho da referida solução de consulta:

“Coerente com o conceito amplo de alienação ali definido, a lei oferece um rol apenas exemplificativo dos casos nele abrangidos. Desse modo, qualquer operação que importe transferência de bens poderá caracterizar alienação para fins de incidência do imposto”.

Como argumento de reforço, a Coordenação Geral de Tributação – COSIT se alicerçou também no artigo 23 da Lei 9.249 de 1995⁴⁸, que dispõe sobre o tratamento tributário da integralização de capital mediante a transferência de bens e direitos, cuja incidência do ganho de capital se verifica quando constatada diferença positiva entre o valor da cota informado na declaração de bens e direitos do contribuinte e aquele efetivamente utilizado na subscrição de capital na sociedade incorporadora. Em razão da pertinência, oportuno trazer à baila, o trecho da conclusão adotada relativa ao tema:

a) Na operação societária de incorporação de ações, a transferência das ações incorporadas, para a companhia incorporadora com o fim de aumentar o capital desta, configura-se como alienação por parte do acionista pessoa física possuidor desses títulos;

b) Caso o valor da transferência das ações, definido pela avaliação aprovada em assembleia, seja diferente do valor constante da Declaração de Bens e Direitos do acionista, a diferença positiva constituirá ganho de capital; (...) grifos nossos.

Por fim, esclareceu o referido órgão que os posicionamentos exarados no Parecer Normativo CST nº 39 de 19 de outubro de 1981 e na pergunta e resposta nº 556, do “Perguntas e Respostas do Imposto de Renda das Pessoas Físicas de 2013,

⁴⁸ Art. 23. As pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.

§ 1º Se a entrega for feita pelo valor constante da declaração de bens, as pessoas físicas deverão lançar nesta declaração as ações ou quotas subscritas pelo mesmo valor dos bens ou direitos transferidos, não se aplicando o disposto no art. 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e no art. 20, II, do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 2º Se a transferência não se fizer pelo valor constante da declaração de bens, a diferença a maior será tributável como ganho de capital.

não se aplicariam à operação de incorporação de ações, mas apenas e tão somente a incorporação de sociedades, conforme trecho abaixo transcrito:

25. Com efeito, na incorporação de sociedade ocorre a extinção da personalidade jurídica da companhia incorporada, cujos direitos e obrigação sub-rogam-se à pessoa jurídica incorporadora. Concentram-se nesta, portanto, todos os aspectos jurídicos e patrimoniais atinentes à pessoa jurídica extinta.

26. Por tal motivo, não cabe aplicar o mesmo tratamento tributário a ambas as figuras – incorporação de companhias e incorporação de ações.

27. De modo que a Pergunta/Resposta nº 556 do “Perguntas e Respostas do IRPF 2013”, mencionada pelo consulente, que tem por base o Parecer Normativo CST nº 39, de 19 de outubro de 1981, emitido pelo Coordenador do Sistema de Tributação, cuida exatamente dessa substituição de ações na hipótese de fusão, cisão ou incorporação de sociedades, e não da operação societária de incorporação de ações.

28. Portanto, por tratarem de matérias distintas, não há conflito entre o art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, e a resposta à Pergunta nº 556

Reafirmando esse entendimento, oportuno destacar ainda que Receita Federal do Brasil, por intermédio da solução de consulta nº 88, de 25 de janeiro de 2017⁴⁹, declarou que o “imposto será calculado sobre o ganho de capital obtido, que corresponde à diferença positiva entre o valor das ações emitidas pela empresa incorporadora no Brasil em reais e o custo de aquisição em reais das ações transferidas pela pessoa, física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior (...).

Tal entendimento, vale ressaltar, foi escorado no parágrafo 3º do artigo 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.455/2014⁵⁰, com as alterações promovidas pela

⁴⁹ BRASIL. Ministério da Fazenda. Solução de Consulta 88 COSIT, de 25 de janeiro de 2017, disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=80077&visao=anotado>

⁵⁰ Art. 23. O ganho de capital auferido no País é determinado pela diferença positiva entre o valor de alienação em Reais e o custo de aquisição em Reais do bem ou direito.

§ 3º Na hipótese prevista no § 3º do art. 21, o ganho de capital auferido no Brasil será determinado pela diferença positiva entre o valor das ações emitidas pela empresa incorporadora no Brasil em reais e o custo de aquisição em reais das ações transferidas pela pessoa, física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1664, de 11 de outubro de 2016)

Instrução Normativa RFB nº 1.664/2016⁵¹, o qual determina que o ganho de capital auferido no Brasil será determinado pela diferença positiva entre o valor das ações emitidas pela empresa incorporadora no Brasil em reais e o custo de aquisição em reais das ações transferidas pela pessoa, física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior.

A propósito, além da incidência do ganho de capital, oportuno ressaltar que a mencionada solução de consulta ainda determinou que o imposto de renda eventualmente devido por contribuinte, não residente, seria de responsabilidade da empresa incorporadora de ações, e ainda, que o momento para que tal recolhimento fosse efetivado seria na ocasião da aprovação definitiva da operação de incorporação de ações pelas respectivas assembleias, conforme conclusão abaixo colacionada:

i. cabe ao adquirente, empresa incorporadora das ações, ou ao seu representante legal, a retenção e o recolhimento do imposto de renda devido sobre o ganho de capital obtido na operação de incorporação de ações;

ii. o imposto de renda incidente sobre a operação deverá ser recolhido, sob o código 0473, quando da aprovação definitiva da operação de incorporação de ações;

iii. o imposto será calculado sobre o ganho de capital obtido, que corresponde à diferença positiva entre o valor das ações emitidas pela empresa incorporadora no Brasil em reais e o custo de aquisição em reais das ações transferidas pela pessoa, física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior e;

Assim, após todas estas manifestações, conclui-se que a Receita a Receita Federal do Brasil possui entendimento sedimentado no sentido de que a operação de incorporação de ações constitui alienação de ações, incidindo, assim, imposto de renda sobre eventual diferença positiva entre o valor das ações da sociedade incorporada e àquelas recebidas junto à sociedade incorporadora.

⁵¹ BRASIL. Ministério da Fazenda. Instrução Normativa nº 1.664, de 11 de outubro de 2016. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=78085>

7. POSICIONAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF

Muito embora a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tenha oscilado ao longo dos últimos anos, especialmente após 2015, tem predominado atualmente o entendimento de que a incorporação de ações constitui uma operação de alienação, sujeitando-se, assim, ao recolhimento de imposto de renda caso haja ganho de capital nas ações originalmente detidas pelos acionistas da sociedade incorporada.

Tal entendimento, contudo, pode não representar o atual posicionamento deste colegiado, eis que a maioria dos julgamentos que enfrentaram o tema nos últimos anos foi decidido pelo voto de qualidade, o qual deixou de existir com a conversão da Medida Provisória nº 899/2019, na lei nº 13.988/2020 (artigo 28).

Corroborando com esse entendimento, oportuno mencionar estudo realizado por Francisco Ribeiro Côrte-Real Baptista Coutinho⁵², em dissertação de mestrado apresentada junto à Fundação Getúlio Vargas, de onde se extrai que dos vinte e seis acórdãos analisados junto ao CARF sobre o tema, vinte e dois deles foram decididos pelo voto de qualidade, razão pela qual a jurisprudência do órgão permanece indefinida. Essa também foi a conclusão de Alexandre Evaristo Pinto⁵³ ao analisar a jurisprudência desse colegiado sobre o assunto.

De qualquer forma, não se pode ignorar os recentes julgados realizados por este órgão, no sentido de que a operação de incorporação de ações possui natureza jurídica de alienação, devendo, assim, o acionista ser tributado caso se verifique o ganho de capital, conforme se extrai dos acórdãos nº 9202-005.533 (27.06.2017); 9202-005.534 (27.06.2017); 9202-005.618 (25.07.2017); 9202-008.371 (21.11.2019); e 9202-007.835 (21.05.2019), todos julgados pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e decididos pelo voto de qualidade.

⁵²COUTINHO, Francisco Ribeiro Côrte-Real Baptista, Marco. *Tratamento tributário aplicável às pessoas físicas e aos investidores não residentes na incorporação de ações*. Tese de Mestrado apresentada à FGV-SP, 2020, p. 72.

⁵³ Pinto, Alexandre Evaristo. *Carf analisa o momento de incidência do IRPF na incorporação de ações*. Em site CONJUR, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-01/direto-carf-carf-analisa-momento-incidencia-irpf-incorporacao-acoas>

A propósito, da análise das cinco decisões acima citadas, oportuno observar que todas elas fazem menção ao voto vencido, ou ao voto vencedor, proferidos no acórdão nº 9202-003.579 (03.03.2015), um dos primeiros precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais ao enfrentar o tema, razão pela qual nos limitaremos a sua análise.

Naquela oportunidade, vale mencionar, foi analisada a operação de incorporação de ações da REFLA Empreendimentos e Participações S/A pela BRATIL Empreendimentos e Participações S.A. e o respectivo reflexo de imposto de renda do acionista (pessoa física), ocasião em que prevaleceu a tese do contribuinte, em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2008 IRPF - OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE AÇÕES - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL. A figura da incorporação de ações, prevista no artigo 252 da Lei nº 6.404/76, difere da incorporação de sociedades e da subscrição de capital em bens. Com a incorporação de ações, ocorre a transmissão da totalidade das ações (e não do patrimônio) e a incorporada passa a ser subsidiária integral da incorporadora, sem ser extinta, ou seja, permanecendo com direitos e obrigações. Neste caso, se dá a substituição no patrimônio do sócio, por idêntico valor, das ações da empresa incorporada pelas ações da empresa incorporadora, sem sua participação, pois quem delibera são as pessoas jurídicas envolvidas na operação. Os sócios, pessoas físicas, independentemente de terem ou não aprovado a operação na assembleia de acionistas que a aprovou, devem, apenas, promover tal alteração em suas declarações de ajuste anual. Ademais, nos termos do artigo 38, § único, do RIR/99, a tributação do imposto sobre a renda para as pessoas físicas está sujeita ao regime de caixa, sendo que, no caso, o contribuinte não recebeu nenhum numerário em razão da operação autuada. Não se aplicam à incorporação de ações o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 7.713/88, nem tampouco o artigo 23 da Lei nº 9.249/95. Inexistência de fundamento legal que autorize a exigência de imposto de renda pessoa física por ganho de capital na incorporação de ações em apreço. Recurso especial negado⁵⁴.

Do que se extrai do voto vencedor, proferido pelo Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, conclui-se que a operação de incorporação de ações constitui mera substituição de participação societária levada a efeito pelas pessoas jurídicas, ou seja, sem a participação dos acionistas, sendo inaplicável, assim, o artigo 23 da Lei

⁵⁴ BRASIL. Ministério da Fazenda. CARF. CSRF (2ª Turma). Processo n. 10680.726772/2011-88. Recurso Especial do Procurador. Acórdão n. 9202-003.579. Relator: Maria Helena Cotta Cardozo. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Newton Cardoso, DF, 1 de junho de 2015. Brasília.

9.249/95, que trata da subscrição de capital mediante a utilização de bens, por ato volitivo da pessoa física. Por sintetizar bem a conclusão do julgado, colocamos o excerto abaixo:

“O artigo 23 da Lei nº 9.249/95 trata de operações de transferência de bens e direitos a título de integralização de capital, sendo, pois, inaplicável ao caso, segundo penso, na medida em que incorporação de ações não representa subscrição de capital em bens.

Pela não ocorrência de alienação, mas de mera substituição, de participação societária, entendo que não pode dar sustentação à exigência o artigo 3º, § 3º, da Lei nº 7.713/88.

Já pela figura da incorporação de ações, transmite-se a totalidade das ações (e não do patrimônio), sendo que a incorporada passa a ser subsidiária integral da incorporadora, sem, obviamente, ser extinta, ou seja, permanecendo com direitos e obrigações.

Neste caso, se dá a substituição no patrimônio do sócio, por idêntico valor, das ações da empresa incorporada pelas ações da empresa incorporadora, sem sua participação, pois quem delibera são as pessoas jurídicas envolvidas na operação. Os sócios, pessoas físicas, independentemente de terem ou não aprovado a operação na assembleia de acionistas que a aprovou, deverão, apenas, promover a alteração acima referida em suas declarações de ajuste anual.

(...)

No caso, não ocorre uma integralização de capital pela pessoa física, tratando-se de operação levada a efeito pelas pessoas jurídicas envolvidas no processo de incorporação de ações. Outrossim, não se tem transferência, por ato de alienação, de bens da pessoa física para uma pessoa jurídica. Ocorre apenas uma subrogação, no patrimônio do acionista, das ações de uma empresa pelas de outra, e isso por força de lei.

Conforme a lição de Maria Helena Diniz (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 2º Volume, São Paulo, Editora Saraiva, 19ª ed., p. 264, 2004), o termo subrogação advém do latim subrogatio, designando substituição de uma coisa por outra, com mesmos ônus e atributos, caso em que se tem a sub-rogação real.

Nesse sentido, entendo que não há como se comparar, para fins de justificar a tributação, integralização de capital social por pessoa física com incorporação de ações entre pessoas jurídicas.”

Em complemento, conclui ainda o relator que a tributação da renda somente deverá ocorrer quando “configurada a disponibilidade – econômica ou jurídica – que denote manifestação de capacidade contributiva por parte do contribuinte”, configurando, assim, a tributação sobre eventual variação positiva das ações da sociedade incorporada mera possibilidade de ganho que, por sua vez, não tem o condão de atrair a tributação do imposto de renda, vejamos:

Trocam-se, portanto, títulos por outros títulos. O fato de as novas ações serem eventualmente superiores ao valor contabilizado (ou valor de custo), não permite dizer que houve acréscimo patrimonial, visto que não há qualquer disponibilidade efetiva de renda. Esta somente se verificará quando o contribuinte efetuar a alienação da participação societária, recebendo, em contrapartida, o preço. O ganho de capital, portanto, depende da realização da renda.

Relevante salientar que este ganho verificado em razão da substituição dos títulos é meramente potencial. Como é cediço, o mercado de capitais é sazonal, de modo que o contribuinte pode sofrer a desvalorização de suas ações, nova valorização, e assim sucessivamente. Somente quando ocorrer a alienação efetiva da participação, com recebimento das quantias pela sociedade empresária, é que se poderá verificar a existência, ou não, de ganho de capital tributável.

Desta forma, ainda que se possa aceitar a ocorrência de uma transferência de ações (dos acionistas da incorporada à incorporadora), não há recebimento de preço pelos títulos, mas sim de novas ações, cujo valor total, ainda que superior, poderá ser momentâneo, diante das variáveis acima mencionadas.

Assim, inexistente qualquer ganho de capital tributável pelo imposto sobre a renda quando ocorre a denominada incorporação de ações. A situação descrita não se amolda ao critério material da norma tributária. Não há efetivo acréscimo patrimonial, mas mera possibilidade de acréscimo, a ser verificado quando da efetiva alienação destas ações. Por conseguinte, exigir o tributo da pessoa física, nestas situações, não só afronta o conceito constitucional de "renda e proventos de qualquer natureza" - porquanto tributa-se patrimônio e não renda - como também viola o princípio da capacidade contributiva (artigo 145, §1º, da Lei Constitucional de 1988, vez que o contribuinte não manifesta qualquer riqueza passível de tributável) e da legalidade (artigo 150, I, do mesmo Diploma, vez que se exige exação sem respaldo em lei ou na própria Carta Magna).

O voto vencido, por sua vez, proferido pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, e utilizado na fundamentação dos votos vencedores dos acórdãos nº 9202-005.534 (27.06.2017); 9202-005.618 (25.07.2017); 9202-008.371 (21.11.2019) e 9202-005.533 (27.06.2017), define a incorporação de ações como uma operação de alienação passível de tributação, conforme trecho abaixo colacionado:

Destarte, verifica-se que o negócio jurídico tipificado no art. 252 da Lei nº 6.404, de 1976, embora seja denominado "incorporação de ações", trata-se, na sua essência, de uma modalidade de alienação, materializada pela transferência de ações, dos sócios daquela que passará a ser subsidiária integral, para a empresa incorporadora, a título de subscrição de capital não com dinheiro, mas sim com bens. Em contrapartida a incorporadora, ao invés de numerário, paga o respectivo preço também em ações. Assim, ocorrendo alienação, a qualquer título, independentemente da denominação que seja atribuída à operação, é cabível a incidência do Imposto de Renda, no

caso de eventual ganho, conforme os dispositivos legais já colacionados, constantes da Lei Complementar e da Lei nº 7.713, de 1988

Como consequência, entende a referida Conselheira que a existência de fluxo financeiro não é condição indispensável para a tributação da renda, a teor do que dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que admite a tributação da disponibilidade jurídica da renda, sendo necessário, assim, apenas e tão somente a existência de acréscimo patrimonial para justificar a tributação do imposto de renda decorrente de ganho de capital, conforme se extrai do trecho abaixo colacionado:

Quanto ao argumento, no sentido de que não haveria ganho na operação ora tratada – ausência de circulação de numerário e suposta necessidade de atendimento ao regime de caixa – o art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, que é dirigido às Pessoas Físicas, quando se refere à integralização em bens, não deixa dúvidas sobre a possibilidade de tributação pelo Imposto de Renda, mesmo sem que ocorra a circulação de numerário.

Ainda que assim não fosse, o art. 43 do CTN é claro, no sentido de que qualquer disponibilidade – econômica ou jurídica – caracteriza a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda, sem a exigência de que haja fluxo financeiro. Assim, para que se caracterize a disponibilidade, é suficiente que haja o direito incontestável ao ganho. E, no caso da incorporação de ações, surge para o acionista da sociedade cujas ações foram incorporadas, incontestavelmente, a disponibilidade sobre as ações recebidas da incorporadora. Ditas ações passam a integrar o patrimônio do acionista da subsidiária integral, já que este passa a fruir do seu valor agregado

Reitere-se, por oportuno, que embora o entendimento esposado pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo não tenha prevalecido no acórdão nº 9202-003.579 (03.03.2015), ele frequentemente vem sendo utilizado nos votos vencedores proferidos pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

De qualquer forma, como se adiantou acima, muito embora o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais venha reconhecendo a validade da tributação do acionista em operações de incorporação de ações, oportuno destacar que esse cenário poderá ser alterado com o advento da lei nº 13.988/2020, que extinguiu o voto de qualidade no âmbito deste colegiado.

8. DECISÕES JUDICIAIS SOBRE O TEMA

Após ampla pesquisa realizada junto aos Tribunais Regionais Federais das cinco regiões, encontrou-se um único precedente sobre o tema ora analisado, julgado pela quarta região, cujo entendimento firmado foi no sentido de que não há renda tributável, decorrente de ganho de capital, na incorporação de ações, notadamente por se tratar de operação que visa apenas e tão somente a substituição de ações.

Referida decisão judicial, vale dizer, foi proferida em sede de embargos à execução, opostos em face de execução fiscal movida em face de pessoa física, que visava a cobrança de crédito tributário formalizado por auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil

Em síntese, a origem do crédito exigido pela Receita Federal do Brasil decorreu de operação de incorporação de ações em que a participação social de uma pessoa física foi substituída, na exata proporção detida, por ações da sociedade incorporadora.

Segundo consta da exordial apresentada naqueles autos, a Embargante era detentora de 92% (noventa e dois por cento) das ações da sociedade incorporada, cujo capital era formado por 1.500.000 (um milhão e quinhentas) ações, ao valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, e cujo laudo de avaliação foi fixado em R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), em razão da expectativa de rentabilidade futura.

Em ato subsequente, aumentou-se o capital social da sociedade incorporadora em R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), mediante a emissão 45.000.000 (quarenta e cinco milhões) de ações ordinárias, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, as quais foram transferidas aos antigos acionistas da sociedade incorporada, como troca, pelas ações incorporadas.

Como consequência, a participação dos antigos acionistas da sociedade incorporada foi substituída, proporcionalmente, pela participação no capital social da sociedade incorporadora. Isto é, as 1.500.000 (um milhão e quinhentas) ações da sociedade incorporada (avaliadas em R\$ 45.000.000 segundo o laudo elaborado) foram substituídas por 45.000.000 (quarenta e cinco milhões) milhões de ações, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real), da sociedade incorporadora.

Nesse contexto, em que pese a constatação da mera substituição das ações incorporadas por ações da sociedade incorporadora, a Receita Federal do Brasil

considerou que as ações da sociedade incorporada teriam sido alienadas (vendidas) em troca das ações da sociedade incorporadora, sendo a diferença positiva verificada tributável pelo imposto de renda (ganho de capital).

A sentença de primeira instância, vale dizer, confirmou a tese da Embargante sob o fundamento de que “na hipótese em debate não ocorre uma integralização de capital pela pessoa física, tratando-se de operação levada a efeito pelas empresas envolvidas no processo de incorporação de ações. Outrossim, não se tem transferência, por ato de alienação, de bens da pessoa física para uma pessoa jurídica. Ocorre apenas uma sub-rogação, no patrimônio do acionista, das ações de uma empresa pelas de outra, e isso por força de lei.”

Submetido o mencionado processo ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em razão de recurso de apelação da Procuradoria da Fazenda Nacional, a Segunda Turma daquele órgão manteu a decisão de primeira instância sob o fundamento de que a operação de incorporação de ações efetivamente se trata de uma sub-rogação real, ou seja, permuta sem torna entre as ações da sociedade incorporada e incorporadora, razão pela qual a variação do preço das ações, por si só, não configura renda tributável, notadamente em razão da inexistência de recebimento efetivo de valores, conforme restou bem definido no acordão de lavra do Desembargador Otávio Roberto Pamplona, abaixo colacionado:

Isso porque, como exaustivamente posto na fundamentação, a incorporação de ações para a criação da subsidiária integral não se confunde com a integralização de capital. Ademais, o artigo 23, acima transcrito, prevê uma faculdade à pessoa física para optar em fazer ou não a reavaliação mercadológica das ações e, caso queira, altere os valores na sua declaração enquanto pessoa física. Já, na hipótese de criação de subsidiária integral, o caso é de avaliação obrigatória, por força da Lei das Sociedades Anônimas, o que justifica o mesmo tratamento dado à permuta sem torna, visto que, conquanto diversos os valores de aquisição e os valores de mercado, não há, aqui também, recebimento de valores, isto é, de renda tributável.

O que há, para usar a expressão de Alcides Jorge Costa, é a existência de renda virtual, exatamente no sentido de que se trata de renda ainda pendente, embora esperada e de possível efetivação, calcado seu entendimento no princípio da realização da renda (apud Ricardo Mariz de Oliveira, op. cit., pp. 99/100), bem trabalhado por Bulhões Pedreira na obra 'Imposto sobre a renda: pessoas jurídicas', exaustivamente citado por Mariz de Oliveira (op. cit., p. 117) e por Schoueri (op. cit, p. 62), este, porém, interpretando diferentemente a questão.

Na verdade, admitir-se a tributação como consta do ato fiscal implicaria em tributação sobre o patrimônio e não tributação sobre a renda.

A propósito, em razão da profundida e didática do mencionado acórdão, oportuno colacionar abaixo a sua ementa, que além de afastar a tributação decorrente de eventual ganho de capital em razão da natureza jurídica de sub-rogação real de ações, também destacou pontos importantes para a conclusão adotada, tal como: (i) imutabilidade do valor das ações declarado pelo contribuinte em sua declaração de bens e direitos (custo de aquisição das ações); (ii) aplicabilidade do regime de caixa aos contribuintes pessoas físicas, e (iii) risco de eventual tributação incidir sobre o patrimônio e não sobre a renda, senão vejamos:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIETÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. SUBSTITUIÇÃO DE AÇÕES NA CONVERSÃO EM SUBSIDIÁRIA INTEGRAL. GANHO DE CAPITAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE VALORES. HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DE SE CONSIDERAR A HIPÓTESE COMO ALIENAÇÃO. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. DECISÃO POR MAIORIA.

1. Há uma diferença de natureza entre a incorporação de sociedades e a incorporação de ações. No caso da primeira, há uma transferência integral do patrimônio da empresa incorporada, inclusive de seus direitos e obrigações, que deixa de existir. No caso da incorporação de ações, a empresa incorporada não deixa de existir, havendo a transferência apenas das ações para a incorporadora. No caso da conversão da empresa em subsidiária integral, a incorporadora passa a ser sua única sócia.

2. No caso dos autos, a parte autora detinha 92% das ações da empresa incorporada, transferidas à incorporadora, que, em contrapartida, entregou aos acionistas da incorporada a mesma proporção de ações que estes detinham antes. Na prática, as ações da parte autora subrogaram-se nas novas ações, tendo sido matido, na sua declaração de bens, o valor de custo das ações e não o valor da avaliação mercadológica, esta imposta pela Lei das Sociedades Anônimas. (Lei . 6.404/76)

3. Hipótese em que a mais valia decorrente da avaliação das ações dadas em substituição, determinada pelo art. 252 e §§ da Lei das Sociedades Anônimas, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física, mormente se a pessoa física manteve em sua declaração de bens o valor de custo das ações.

4. No caso, da análise da situação fática, da doutrina e da parca jurisprudência administrativa e judicial a respeito, pode-se chegar as seguintes conclusões: (a) a conversão em subsidiária integral foi tida pelo Fisco como legítima, não se caracterizando como abuso de direito ou ato fraudulento, embora não se possa ser ingênuo, do ponto de vista tributário, e desconsiderar que se tratou de uma ação de

planejamento fiscal; porém, legítima, tanto que não aplicada a multa de 150%, prevista para as situações fraudulentas; considerou-se, em relação à pessoa física, ter ocorrido apenas omissão do ganho de capital na declaração de ajuste; (b) a avaliação das ações da empresa para a obtenção do valor de mercado é decorrência de uma imposição legal (art. 252, § 1º, da Lei 6.404/76); (c) o contribuinte pessoa física autuado manteve em sua declaração de ajuste o valor que dela já constava, não considerando a mais valia decorrente da avaliação que, frise-se, decorre de imposição legal; (d) a incorporação de ações, no caso, mesmo que se considere uma alienação, não implicou em recebimento de valores em dinheiro, tendo ocorrido, segundo a doutrina que aderiu a maioria do colegiado, mera substituição de ações, sendo o aumento de capital daí decorrente apenas meio e não fim; (e) a substituição de ações, portanto, não gera ganho de capital tributável pelo IRPF, por se constituir em mera troca de ações. Não se aplica, por conseguinte, na espécie, a regra constante no artigo 3º, § 3º, da Lei n. 7.713/88, nem tampouco a inserta no artigo 23 da Lei nº 9.249/95, esta última um dos fundamentos básicos do ato fiscal; (f) a tributação pelo imposto de renda pessoa física, na hipótese, representaria tributação sobre renda virtual, transformando-se em tributação sobre o patrimônio e não sobre renda efetivamente auferida, ofendendo, ainda, o princípio da capacidade contributiva e o regime de caixa, regra geral de tributação do imposto de renda da pessoa física.

5. Análise da situação sob a perspectiva da pessoa física.

6. Quanto à verba honorária, arbitrada em quantia fixa, fica mantida, na linha dos precedentes desta Turma, considerando-se os parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, pois, vencida a Fazenda Pública, a mesma se apresenta consentânea, na medida em que o julgamento da causa ocorreu sem maiores incidentes processuais, não tendo ocorrido instrução probatória delongada, sendo o feito sentenciado com base nos documentos adunados aos autos pelas partes, cingindo-se a discussão a questão jurídica pontual, a despeito de relativamente nova no âmbito judicial a matéria. Fica mantida, também neste particular, a sentença. Recurso da parte autora improvido.

7. Sentença de procedência mantida, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais, por maioria, e, nessa linha, afastada a autuação fiscal. (TRF4, APELREEX 5052793-42.2011.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator para Acórdão OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 12/10/2015)

Por fim, vale destacar que embora a Fazenda Nacional tenha interposto recurso especial em face do referido acórdão, ela pleiteou posteriormente a sua desistência, a qual foi homologada pela Superior Tribunal de Justiça, tornando, assim, definitiva a questão debatida nos autos.

9. CONCLUSÕES

Sem qualquer pretensão de esgotar o tema, nos filiamos a posição doutrinária majoritária de que a incorporação de ações constitui uma sub-rogação real, na qual os acionistas da sociedade incorporada recebem, sem exercer qualquer elemento volitivo, ações da sociedade incorporadora.

Tal entendimento doutrinário, contudo, não tem prevalecido no âmbito da Receita Federal do Brasil e no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que vêm se posicionando no sentido de que a incorporação de ações se equipara a alienação de participação societária, obrigando, assim, que os acionistas apurem eventual ganho de capital e recolham o imposto de renda correspondente.

No âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cumpre salientar que o atual entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais foi formado em razão de voto de qualidade, o qual deixou de existir em abril de 2020, com o advento da lei 13.988/2020, razão pela qual o tema poderá ter um desfecho favorável aos contribuintes nos próximos julgamentos.

Por fim, na esteira de entendimento de que a incorporação de ações constitui uma sub-rogação real, entendemos que não se encontram presentes os requisitos para a tributação da operação, notadamente em razão da inexistência de fluxo financeiro na substituição das ações da sociedade incorporada pelas ações da incorporadora e do regime de caixa aplicável as pessoas físicas, cuja inobservância representa tributação sobre o patrimônio, e não sobre a renda, assim como inequívoca ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

REFERÊNCIAS LEGAIS E NORMATIVAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outra providencias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Altera a legislação tributária Federal e dá outra providencias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8981.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Solução de Consulta 224 COSIT, de 14 de agosto de 2014, disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&id_Ato=55370. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Solução de Consulta 88 COSIT, de 25 de janeiro de 2017, disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=80077&visao=anotado>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Instrução Normativa nº 1.664, de 11 de outubro de 2016. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=78085>. Acesso em: 28 jun. 2021.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO, Fábio Junqueira de; MURGEL, Maria Inês. **IRPJ – teoria e prática jurídica**. São Paulo: Dialética, 1999.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. 4º volume: tomo II: arts. 243 a 300: lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações da lei 11.941, de 27 de maio de 2009 - 4ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2011.

COUTINHO, Francisco Ribeiro Côrte-Real Baptista, Marco. **Tratamento tributário aplicável às pessoas físicas e aos investidores não residentes na incorporação de ações**. Tese de Mestrado apresentada à FGV-SP, 2020, p. 72.

EIZIRIK, Nelson. **Incorporação de Ações: Aspectos Polêmicos**. In WARDE JR., Walfrido Jorge (coord.). Fusão, Cisão e Incorporação e Temas Correlatos. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2011.

QUEIROZ, Mary Elbe. **Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza**. Barueri/SP: Manole, 2004.

MARTINS, Fran. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**, v. 3, Rio de Janeiro: Forense, 1975, p. 316, apud SCHOUERI e ANDRADE JR.

MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Renda e proventos de qualquer natureza: o imposto e o conceito constitucional**. São Paulo: Dialética, 1996, p. 110.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Incorporação de ações no direito tributário: conferência de bens, permuta, dação em pagamento e outros negócios jurídicos**. São Paulo, 2014, Quartier Latin.

PEDREIRA, Jose Luiz Bulhões. **Subsidiária Integral: Conceito e regime Legal**. LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, Jose Luiz Bulhões (coords). In: Direito das Companhias. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. 2 v.

PINTO, Alexandre Evaristo. **Carf analisa o momento de incidência do IRPF na incorporação de ações**. Em site CONJUR, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-01/direto-carf-carf-analisa-momento-incidencia-irpf-incorporacao-acoas>

PONCZEK, Daniel Kalansky. *Incorporação de ações: estudo de casos e precedentes*. São Paulo, 2012, Saraiva,

PONCZEK, Daniel Kalansky. **O instituto da incorporação de ações**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/D.2.2011.tde-03082012-162117.

SCHOUERI, Luís Eduardo, ANDRADE JR., Luiz Carlos de. **Incorporação de Ações: Natureza Societária e Efeitos Tributários**. REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO (RDDT). n. 200, mai. 2012.

XAVIER, Alberto. **Incorporação de ações: natureza jurídica e regime tributário**. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (Coords.) Sociedade Anônima: 30 anos da lei 6.404/76. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

ZILVETTI, Fernando Aurélio. **O Princípio da Realização da Renda**. Direito Tributário, Homenagem a Alcides Jorge Costa, vol. 1, coord. Luis Eduardo Shoueri.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

BRASIL. Ministério da Fazenda. CARF. CSRF (2ª Turma). Processo n. 13896.720110/2014-18. Recurso Especial do Contribuinte. Acórdão n. 9202-005.533. Relatora: Luiz Eduardo de Oliveira Santos. Recorrente: Carla Maria Carvalho Fontana. Recorrido: Fazenda Nacional. Brasília, DF, 9 de agosto de 2017. Brasília, DF: CARF. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Fazenda. CARF. CSRF (2ª Turma). Processo n. 10880.721059/2013-53. Recurso Especial do Contribuinte. Acórdão n. 9202-005.534. Relator: Elias Sampaio Freire. Recorrente: Osorio Henrique Furlan Junior. Recorrido: Fazenda Nacional, DF, 9 de agosto de 2007. Brasília, DF: CARF. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Fazenda. CARF. CSRF (2ª Turma). Processo n. 10880.721967/2013-47. Recurso Especial do Contribuinte. Acórdão n. 9202-005.618. Relator: Luiz Eduardo De Oliveira Santos. Recorrente: Maria Terezinha Fontana Dos Reis. Recorrido: Fazenda Nacional, DF, 12 de setembro de 2017. Brasília, DF: CARF. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Fazenda. CARF. CSRF (2ª Turma). Processo n. 10880.722426/2014-17. Recurso Especial do Contribuinte. Acórdão n. 9202-008.371. Relatora: Rita Eliza Reis Da Costa Bacchieri. Recorrente: Edson de Godoy Bueno. Recorrido: Fazenda Nacional. Brasília, DF, 13 de janeiro de 2020. Brasília, DF: CARF. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Fazenda. CARF. CSRF (2ª Turma). Processo n. 10950.721026/2013-32. Recurso Especial do Contribuinte. Acórdão n. 9202-007.835. Relatora: Patricia Da Silva. Recorrente: Edson de Godoy Bueno. Recorrido: Fazenda

Nacional. Brasília, DF, 05 de agosto de 2019. Brasília, DF: CARF. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Fazenda. CARF. CSRF (2ª Turma). Processo n. 10680.726772/2011-88. Recurso Especial do Procurador. Acórdão n. 9202-003.579. Relator: Maria Helena Cotta Cardozo. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Newton Cardoso, DF, 1 de junho de 2015. Brasília, DF: CARF. Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão na Apelação nº 5052793-42.2011.4.04.7000. Relator: Otávio Roberto Pamplona. Julgamento em 12.10.2015. Disponível em <https://jurisprudencia.trf4.jus.br>. Acessado em: 28 jun. 2021.

OBRAS COMPLEMENTARES

ARRUDA, Pablo e Gonçalves. SOARES, Natalia de Moura. **A Natureza Jurídica da Incorporação de ações segundo a doutrina**. 2017. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/260875/a-natureza-juridica-da-incorporacao-de-acoes-segundo-a-doutrina>.

ÁVILA, Humberto. **Incorporação de ações e seus efeitos tributários**. Revista brasileira de direito tributário e finanças públicas. --. V. 9, 2015, n. 50.

ÁVILA, Humberto. **As contribuições no sistema tributário brasileiro**. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). As contribuições no sistema tributário brasileiro. São Paulo: Dialética e Fortaleza: Instituto Cearense de Estudos Tributários, 2003.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**, atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 23ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. **Estudos de direito empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2010.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro e DERZI, Misabel, **A Lacuna Legislativo-tributária no Tocante ao Instituto da Incorporação de Ações e a Jurisprudência do CARF**. Revista Dialética de Direito Tributário nº 195, 2011, p. 170.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

JARDIM, Eduardo M. Ferreira. **Manual de Direito Financeiro e Tributário**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PAULSEN, Leandro, **Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011.